



COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

PARECER PROGE/GELIC SEI CS nº 040/2025**Referência:** Processo nº 21200.000204/2024-10**Assunto:** Llicitação para contratação de serviços de limpeza e conservação para a SUREG/PI.**Ementa:** Apreciação da fase de homologação da licitação. Parecer contrário à homologação por descumprimento de cláusula do Edital de convocação e de Recomendação do Ministério Público do Trabalho. Possibilidade de inabilitação da licitante vencedora. Art. 311 do Regulamento de Licitações e Contratos.

À Gerente de Llicitações e Contratos.

1. RELATÓRIO

1. Trata a presente Nota Técnica da análise para homologação de resultado do Pregão Eletrônico nº 90.004/2024 para prestação de serviços de conservação e limpeza, de forma continuada na Superintendência Regional do Piauí - SUREG/PI. O encaminhamento foi realizado pela DIAFI - Diretoria Administrativa, Financeira e de Fiscalização no Despacho 40761201.

2. Na Nota Técnica nº 06/2024 (Documento 40729989), a Comissão de Llicitação - CPL que analisou a condução da licitação e apontou divergências de entendimento quanto à documentação apresentada pela licitante vencedora do Pregão.

3. Como o Documento apresenta um resumo de todo o ocorrido na licitação, abaixo transcrevemos os trechos em destaque que servirão como relatório do presente Parecer:

"12. Entretanto, in casu, em detida análise dos autos e no cotejo do item 7 do presente despacho, constatou-se que, previamente à homologação do PREGÃO ELETRÔNICO CONAB SUREG/PI N° 90.004/2024, será necessário a realização de diligências saneadoras por parte da SUREG-PI, as quais alinhamos abaixo:

12.1 Não detectamos a juntada do Relatório de Declarações (Termos de Aceite), que é gerado pelo Sistema ComprasGov, ao que sugerimos sua acostado aos autos. Tal medida se faz necessária a fim de possibilitar a verificação dos enquadramentos e aceites dos participantes;

12.2. Não detectamos a juntada de Ordem de Classificação do Certame, ao que sugerimos seja realizado por meio de captura de tela ou impressão digital da tela de julgamento do Sistema ComprasGov. Tal medida se faz necessária eis que o Termo de Julgamento, gerado pelo sistema, não alinha os licitantes por ordem de classificação de acordo com a fase de competitiva por lances;

12.3. Não detectamos a juntada de consulta ao SICAF e emissão de certidões de regularidades em nome do sócio(a) majoritário(a) da empresa vencedora, ao que sugerimos seja diligenciado pelo Pregoeiro, em atendimento ao subitem 10.5.1 do Edital;

12.4. Não detectamos manifestação da área demandante (despacho ou e-mail) quanto à compatibilidade do preço ofertado com o valor estimado constante no Termo de Referência, a sua

exequibilidade e ao seu cumprimento às especificações técnicas do objeto, conforme item 9.2 do Edital, ao que sugerimos seja realizado;

12.5. Em que pese tenha sido informado, no Relatório de Pregão Eletrônico SEADE/PI (SEI nº 40134262), os valores das propostas desclassificadas, não detectamos a informação no aludido relatório qual o valor da proposta vencedora, ao que que sugerimos seja informado no Relatório de Pregão.

12.5.1. Para este fim e do subitem anterior 12.4, sugerimos que seja adotada redação constante dos itens 2 a 6 do modelo 'Conab - RLC: Relatório de Pregão Eletrônico' disponível no SEI;

12.5.2. Em prestígio ao princípio da padronização dos documentos organizacionais, recomendamos que sejam preenchidos todos os campos do modelo de 'Conab - RLC: Relatório de Pregão Eletrônico' disponível do SEI, mormente em relação à linha 'MENOR LANCE/PROPOSTA (VALOR GLOBAL DOS ITENS)' da tabela do item 1 do modelo, ao quadro do 'RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO' do item 6 do modelo e ao quadro 'ALÇADA PARA HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO' do item 11 do modelo.

12.6. Não detectamos manifestação do Pregoeiro quando ao item 2.17 do PARECER SEI PRORE/PI N.º SD 10/2025 (SEI nº 40410112), relativo à tentativa de negociação junto à licitante vencedora, quando da etapa de julgamento da proposta, na forma do art.280, do RLC e título 7 do Edital, ao que sugerimos seja atendido.

13. Não obstante, preliminarmente ao saneamento pela SUREG-PI das observações supra, cumpremos suscitar ponto específico de inflexão prejudicial ao mérito da homologação, concernente à regularidade relativa a exigência de cotas de aprendizagem, a saber:

13.1. Em atenção ao Ofício Circular Interno DIAFI nº 9/2024 (40744814), foi inserido ao subitem 10.4.2.'g'^[1] do Edital determinando que a regularidade relativa a exigência de cotas de aprendizagem se dará por meio de Certidão obtida junto ao Ministério do Trabalho e Emprego: <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz>;

13.2. Todavia a CERTIDÃO MENOR E APRENDIZ (SEI nº 39783762), emitida pelo Pregoeiro, conforme consta do Despacho SEADE/PI (SEI nº 39802235), certifica que a licitante vencedora possui numero inferior ao percentual mínimo exigido na legislação de regência (art. 429 e ss. da CLT), portanto irregular quanto ao 10.4.2.'g' do Edital;

13.3. Deste modo, o Pregoeiro em sede de diligência, solicitou à licitante o envio de Certidão atualizada, em resposta a licitante vencedora deixou de encaminhar Certidão regular e encaminhou TERMO DE COMPROMISSO nº 355992-01/2020-01 firmado com a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO PIAUÍ - SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (fls. 02 a 07 SEI 39783762) e Termos de Parcerias (fls. 8 a 26 SEI 39783762) e posterior cópia assinada do aludido TAC (SEI nº 39802173).

13.4. Assim, diante da documentação enviada em diligência pela licitante vencedora, o Pregoeiro formulou consulta a PRORE-PI acerca da aceitação da documentação apresentada pela licitante vencedora, entendendo ser sanável a falha documental referente a certidão de regularidade na contratação de aprendizes, justificando a conformidade na "recomendação do Tribunal de Contas da União de que as exigências para habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário", conforme consta do Despacho SEADE/PI (SEI nº 39802235).

13.5. Por seu turno, a d. PRORE-PI respondeu a consulta por meio do Despacho PRORE/PI (SEI nº 40005857), concluindo da seguinte forma:

Assim, em que pese a inexistência de certidão de regularidade da regra do art. 429, da CLT c/c item 10.4.2 do Edital de Pregão Eletrônico, referente à exigência do cumprimento de cotas de aprendizagem, a existência do Termo de Compromisso firmado pela Empresa SERVFAZ com a Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Piauí não justifica eventual inabilitação da licitante por descumprimento dessa regra, haja visto que apresentou justificativa legal.

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Regional não vislumbra qualquer irregularidade nos procedimentos adotados pelo Pregoeiro na condução do presente Pregão Eletrônico, especialmente no tocante ao aceitar o Termo de Compromisso celebrado pela licitante SERVFAZ com a Superintendência Regional do Trabalho no Piauí (39783762) e Termo de Parcerias com entidades públicas e privadas para fins de cumprimento da exigência de cotas de aprendizagem definida no item 10.4.2. do Edital de Pregão Eletrônico.

13.6. Todavia, com máxima venia, em detida análise dos documentos enviados pela licitante em diligência, constatamos que o Termo de Compromisso (TC), que foi firmado entre a Licitante vencedora e a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO PIAUÍ (SEI nº 39802173) em 13/01/2020, com validade até 02/01/2025, não tem o condão de eximir a Licitante Vencedora de cumprir com as cotas legais de contratação de aprendizes neste período, mas sim garantir o ajustamento da conduta da licitante, em determinado período de tempo, para que esta não sofra penalidades pelo não cumprimento das cotas ocorridas no passado (competência 12/2019, conforme Cláusula 10ª do TC), tais como lavratura de autos de infração cabíveis, reiterada ação fiscal, envio de relatório circunstanciado ao Ministério Público do Trabalho e comunicação do fato a órgãos públicos municipais, estaduais e federais para fins de verificação do não atendimento do requisito previsto no art. 27, IV, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993;

13.7. Não há qualquer passagem no Termo de Compromisso que garante salvo conduto em relação ao cumprimento das cotas de aprendizes no presente momento, pelo contrário, a Cláusula 18ª do TERMO DE COMPROMISSO nº 355992-01/2020-01 garante, ainda que durante o período de vigência do TC, que a Auditoria Fiscal do Trabalho poderá requisitar da Compromissária a apresentação de quaisquer documentos comprobatórios do cumprimento das cláusulas firmadas.

13.8. De igual sorte são os Termos de Parcerias (fls. 8 a 26 SEI 39783762), juntados em diligência pela licitante vencedora, que são hábeis a demonstrar exclusivamente o cumprimento da Cláusula 5ª do TERMO DE COMPROMISSO nº 355992-01/2020-01, porém não são suficientes para afiançar que a licitante vencedora vem respeitando atualmente a cota mínima exigida no art. 429 e ss da CLT, eis que a mera apresentação de termos de parcerias com instituições não representam a efetiva contratação de menores aprendizes nos termos da legislação de regência, conforme orientado no Ofício Circular Interno DIAFI nº 9/2024 (40744814).

13.9. Cumpre-nos relembrar que o Ofício Circular Interno DIAFI nº 9/2024 (40744814), é fruto da Recomendação PA-PROMO nº 001866.2023.09.000/6 (33024039), expedida pela Procuradoria Regional do Trabalho 9ª Região, do Ministério Público do Trabalho - MPT, por meio da qual notificou-se a Conab sobre a necessidade de adequação das contratações e contratos vigentes de serviços de forma contínua e com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, também recomendou à CONAB "ABSTER-SE de contratar empresas que se encontrem em descumprimento da cota de aprendizes, considerando que a inobservância da respectiva obrigação implica reconhecer a ausência de habilitação social e trabalhista".

13.10. Destarte, temos que o Termo de Compromisso e Termos de Parcerias, juntados pela licitante vencedora, não ilide a necessidade de adimplemento da exigência de habilitação do subitem 10.4.2.'g' do Edital, pelo contrário, apenas demonstram que a Licitante vencedora vem apresentando dificuldade em manter-se regular em relação a esta obrigação trabalhista desde 12/2019.

13.11. Ademais, destaca-se que para fins de uma contratação de 60 meses não deve haver instabilidade nessa espécie de situação cadastral, mormente quando se constata que uma das cláusulas contratuais é, exatamente, a manutenção dos requisitos habilitatórios durante toda a vigência contratual, pressupondo, assim, constância e estabilidade também neste quesito, tanto na fase de licitação quanto na execução do contrato.

13.12. Neste diapasão, diligenciamos junto ao portal do Ministério do Trabalho, na forma do subitem 10.4.2.'g' (40744860) emitida em 19/02/2025, comprovando a dificuldade da licitante em manter-se regular durante a fase licitação.

13.13. Nota-se que a licitante vencedora teve 3 oportunidades de apresentar-se regular junto à referida Certidão de Regularidade na Contratação de Aprendizes neste Pregão Eletrônico, não logrando êxito em nenhuma delas, restando, de forma inequívoca, o não cumprimento do subitem 10.4.2.'g' do Edital, no ato de sua convocação pelo pregoeiro, em sede de diligência (19/12/2024) e em sede de análise com vistas à homologação (19/02/2025).

13.14. Assim, considerando a existência de entendimento em contrário, exarado pela r. PRORE-PI, e a ocorrência de intercorrência judicial em outra licitação da CONAB quanto ao tema em questão, entendemos prudente a realização de consulta a PROGE a fim de dirimir a questão, se a os documentos TERMO DE COMPROMISSO nº 355992-01/2020-01 firmado com a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO PIAUÍ - SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (fls. 02 a 07 SEI 39783762), e Termos de Parcerias (fls. 8 a 26 SEI 39783762), são aptos a substituir a irregularidade de Certidão de Regularidade na Contratação de Aprendizes exigida no subitem 10.4.2.'g' do Edital, que por sua vez visa atender Ofício Circular Interno DIAFI nº 9/2024 (40744814).

14. Assim sendo, restituímos os autos a DIAFI, recomendando, previamente à devolução dos autos a SUREG-PI para saneamento das observações consignadas no item 12, o envio do autos à d. PROGE para manifestação quanto ao ponto suscitado no item 13 desta Nota Técnica.”

4. Assim, os autos vieram a esta Procuradoria-Geral – PROGE para análise e manifestação.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. O presente processo foi encaminhado a esta PROGE para análise preliminar para manifestação jurídica acerca da possibilidade ou não de se concretizar a homologação do Pregão Eletrônico nº 90004/2024 da SUREG/PI tendo em vista inconsistências na habilitação da licitante vencedora do certame.

2.2. Nesta oportunidade, queremos informar que Corroboramos com o entendimento exarado pela CPL na Nota Técnica 40729989 e temos a acrescentar o seguinte.

2.3. Os documentos exigidos pelo Regulamento de Licitações e Contratos (NOC 10.901) e elencados no item 12 da NT da CPL são de caráter obrigatório nas licitações procedidas pela CONAB, tendo em vista que estão dispostos em Regulamento próprio. Portanto, não há o que se questionar com relação à juntada de tais documentos.

2.4. Já quanto às cotas mínimas de aprendizagem, ressaltamos que a CONAB já foi notificada sobre o tema em Recomendação do Ministério Público do Trabalho, do qual destacamos:

“NOTIFICA este Órgão Federal, por meio de seu representante legal, para recomendar, observados os dispositivos constitucionais e legais arrolados nos CONSIDERANDOS, a adoção das seguintes medidas, na contratação de serviços de forma contínua e com regime de dedicação exclusiva de mão de obra (comumente denominados serviços “terceirizados”) e na fiscalização da execução dos contratos firmados, a fim de adequá-los e regularizá-los às exigências constitucionais e legais, em especial à Lei nº 14.133/2021:

I – CONSTAR dos editais de licitação publicados pelo Órgão Federal, bem como nos contratos formalizados, que tenham como objeto a contratação e/ou prestação de serviços terceirizados, cláusula prevendo a obrigatoriedade de cumprimento das cotas de aprendizes;

II – ESTABELECER, nos contratos celebrados com o licitante vencedor, em decorrência das licitações que tenham como objeto a contratação e/ou prestação de serviços terceirizados envolvendo mão de obra cujas atividades demandem formação profissional, que dentre os(as) aprendizes a serem contratados(as) deverá ser priorizado(a) adolescente entre 14 e 18 anos que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou de risco social, nos termos do art. 53, caput, incisos I a III, §§ 1º e §2º, do Decreto Presidencial nº. 9.579/2018, com redação conferida pelo Decreto nº. 11.479/2023; I.a – Fazer constar que é responsabilidade da empresa a comprovação da condição de vulnerabilidade e/ou risco social por meio da apresentação de declaração da Assistência Social do Município em que ocorrerá a execução do contrato de trabalho de aprendizagem.

III – ABSTER-SE de contratar empresas que se encontrem em descumprimento da cota de aprendizes, considerando que a inobservância da respectiva obrigação implica reconhecer a ausência de habilitação social e trabalhista; [...]” (grifei)

2.5. Por sua vez, a DIAFI – Diretoria Administrativa e Financeira emitiu o Ofício Circular Interno nº 9, de 6 de março de 2024 (Documento 40744814) no qual determina a aplicação da recomendação do MPT a todas as áreas da CONAB:

“2. Dessa forma, considerado o entendimento da Área Jurídica da da Companhia, que emi u Parecer 27 (SEI 33818934), informamos que é pela aplicabilidade dos itens recomendados pelo Ministério Puplico do Trabalho no PA-PROMO nº 001866.2023.09.000/6, em toda a Companhia. Tais recomendações são aplicadas para serviços con nuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a exemplo dos serviços de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes,

informática, copeiragem, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações.”

2.6. Portanto, aqui não se trata de excesso de formalismo já que a recomendação do Ministério Público do Trabalho, embora não tenha força de lei, o seu não cumprimento poderá acarretar o ajuizamento de ação judicial. Sobre esse assunto, cabe trazer o extratos da Resolução nº 164, de 25 de março de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no endereço eletrônico www.cnmp.mp.br:

“RESOLUÇÃO N° 164, DE 28 DE MARÇO DE 2017.

Disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro. O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos artigos 147 e seguintes, e 157 de seu Regimento Interno, e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição n.º 0.00.000.000660/2014-02, julgada na 6ª Sessão Ordinária, realizada no dia 28 de março de 2017;

[...]

Considerando que para o exercício da função institucional do art. 129, II, a Lei n.º 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, par. ún, IV);

[...]

Art. 1º A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas. Parágrafo único. Por depender do convencimento decorrente de sua fundamentação para ser atendida e, assim, alcançar sua plena eficácia, a recomendação não tem caráter coercitivo.

[...]

Art. 4º A recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público.

§ 1º A recomendação será dirigida a quem tem poder, atribuição ou competência para a adoção das medidas recomendadas, ou responsabilidade pela reparação ou prevenção do dano.

§ 2º Quando dentre os destinatários da recomendação figurar autoridade para as quais a lei estabelece caber ao Procurador-Geral o encaminhamento de correspondência ou notificação, caberá a este, ou ao órgão do Ministério Público a quem esta atribuição tiver sido delegada, encaminhar a recomendação expedida pelo promotor ou procurador natural, no prazo de dez dias, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo da recomendação, ressalvada a possibilidade de, fundamentadamente, negar encaminhamento à que tiver sido expedida por órgão ministerial sem atribuição, que afrontar a lei ou o disposto nesta resolução ou, ainda, quando não for observado o tratamento protocolar devido ao destinatário.

[...]

Art. 6º Sendo cabível a recomendação, esta deve ser manejada anterior e preferencialmente à ação judicial.

[...]

Art. 11. Na hipótese de desatendimento à recomendação, de falta de resposta ou de resposta considerada inconsistente, o órgão do Ministério Público adotará as medidas cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da recomendação.” (grifei)

2.7. Ainda quanto ao tema, trazemos a publicação a seguir que deslinda de melhor forma o teor das recomendações do Ministério Público do Trabalho (Enciclopédia Jurídica PUC-SP):

“2.3.6. Emissão de recomendações

A recomendação encontra-se disciplinada no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/1993 e no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados). Consiste, como o próprio nome indica, no aconselhamento de medidas que possam favorecer a adequada concretização dos direitos sociais dos trabalhadores aos responsáveis por uma possível violação de direitos.

A recomendação precisa ser um instrumento de convencimento para aquele que a recebe, pessoa jurídica de direito público ou privado, pois não possui caráter obrigatório e muito menos coercitivo. Trata-se de uma advertência a respeito das sanções cabíveis pela inobservância dos direitos trabalhistas assegurados em norma constitucional ou infraconstitucional.

[...]

A recomendação, assim como o inquérito civil, tem por pressuposto a existência de um fato determinado que exige atenção por parte do Ministério Público, não podendo ser utilizada como medida substitutiva ao compromisso de ajustamento de conduta ou à ação civil pública.

Desta sorte, o descumprimento da recomendação, quanto não acarrete uma sanção material ou processual para o responsável, deverá ensejar uma atuação mais enérgica por parte do Ministério Público, a ser materializada na celebração de um termo de compromisso de ajustamento de conduta ou no ajuizamento de ação civil pública.”

2.8. Ademais, sob a égide do princípio da legalidade estrita aplicável à Administração Pública, o cumprimento integral do que ficou determinado pelo Edital, necessita, impreterivelmente, de ser cumprido pela CONAB e pela licitante vencedora:

“10. DA HABILITAÇÃO

[...]

10.4. Para a habilitação, a licitante detentora da melhor oferta, deverá apresentar os seguintes documentos complementares, observando-se, para tanto, a exceção prevista no item anterior:

[...]

10.4.2. Relativos à Regularidade Fiscal e Trabalhista:

[...]

g) prova de regularidade relativa a exigência de cotas de aprendizagem, conforme artigo 429 da CLT por meio do link disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego: <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/aprendiz>. O não cumprimento da reserva de cargos previstas em lei para aprendizes, no percentual adequado, implicará na inabilitação da licitante.” (grifos no original)

2.9. O princípio da legalidade estrita (art. 37, caput da Constituição Federal) é entendido no sentido de que à Administração Pública só é lícito fazer aquilo que a lei determina ou, no mínimo, autoriza. É como se apresenta a doutrina de Direito Administrativo ([Princípio da Legalidade Administrativa](#)):

“Hely Lopes Meirelles define (**Direito Administrativo Brasileiro**. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005):

A legalidade, como princípio de administração (CF art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Diógenes Gasparini define (**GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2001):

O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular.

Na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo àquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir secundum legem. Enquanto no campo das

relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei define até onde o administrador público poderá atuar de forma lícita, sem cometer ilegalidades, define como ele deve agir."

2.10. Assim, desviar-se do que está contido no Edital, é em última medida, desviar-se também do princípio da legalidade insculpido na própria Constituição Federal. Ora, se a licitante não traz aos autos o documento exigido no Edital de licitação para habilitar-se como vencedora da licitação, resta cristalina a impossibilidade de se homologar o pregão neste contexto.

2.11. Ainda quanto aos princípios da Administração Pública aplicáveis ao caso, temos o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório". Trazemos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

"RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. (STJ – 1ª Turma – Recurso Especial 354.977, de 18-11-2003 – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – DJ-U de 9-12-2003, p. 213)"

2.12. Portanto, é também dever da Administração Pública, ou seja, da CONAB aplicar o que foi determinado no Edital, sob pena de ser questionada pelas demais licitantes e pelos órgãos de controle interno e externo.

2.13. De outra sorte, em consulta realizada no Ministério do Trabalho e Emprego consta a informação explícita de que a empresa possuía na data da emissão da certidão, número inferior de aprendizes ao percentual mínimo imposto pela CLT (Documento 40744860).

2.14. Assim, é mister se fazer cumprir o determinado no Edital, consoante o que dispõe o Regulamento de Licitações e Contratos da CONAB:

"Art. 313. No caso de aceitação da proposta comercial, o pregoeiro habilitará o licitante, quando verificar a regularidade da documentação.

§1º O pregoeiro poderá solicitar o apoio da área técnica ou da área demandante para análise dos documentos de habilitação referente à qualificação técnica.

§2º O Pregoeiro deverá consultar sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, para verificar as condições de habilitação dos licitantes, quais sejam:

I - o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);

II - o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF);

III - a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) do Tribunal Superior do Trabalho;

IV - a Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); e

V - outra certidão que se fizer necessária a critério da Conab ou que esteja consignada no Edital de pregão.

§3º Será inabilitada a licitante que:

I - deixar de apresentar qualquer documento solicitado;

II - apresentar documentos habilitatórios em desacordo com o estabelecido no Edital;

III - ou possuir irregularidades nas certidões acima descritas." (grifei)

2.15. Desta forma, entendemos não ser possível fazer a homologação do certame licitatório, dando prosseguimento à licitação nos moldes do art. 311 da NOC 10.901:

"Art. 311 O pregoeiro anexará a proposta comercial e os documentos de habilitação do licitante melhor colocado ao processo administrativo.

§3º Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências de habilitação, a área demandante a rejeitará expressamente e o pregoeiro convocará o licitante subsequente. O pregoeiro prosseguirá dessa forma, sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital."

2.16. Sugerimos o retorno dos autos à DIAFI.

3. CONCLUSÃO

3.1. Do exposto, com fulcro na legislação em vigor, especialmente na NOC 10.901, nos termos do Edital e da Recomendação do MPT PA-PROMO nº 001866.2023.09.000/6, no Ofício Interno DIAFI nº 09/2024, opinamos pela impossibilidade de se realizar a homologação do Pregão Eletrônico nº 90.004/2024 da SUREG/PI.

3.2. Entendemos, outrossim, a necessidade do cumprimento do disposto no art. 311 do RLC.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

Brasília, 13 de março de 2025.

CRISTINA MOREIRA SCHIEL

Procuradora – PROGE/GELIC

OAB/DF 16.825

1 – Manifesto-me de acordo com o conteúdo jurídico do Parecer **PROGE/GELIC SEI CS nº 040/2025**.

2 – Ao Procurador-Geral.

Brasília, 13/03/2025.

NIQUELLE NEVES SILVA BARROS

Gerente - PROGE/GELIC

OAB/DF 28.668

1 – De acordo.

2 – À DIAFI.

Brasília, 13/03/25.

LUCIANO CORCINO DO NASCIMENTO

Procurador-Geral - PROGE

OAB/DF 19.845

Brasília, 12 de março de 2025



Documento assinado eletronicamente por **CRISTINA MOREIRA SCHIEL, Procurador (a) - Conab**, em 13/03/2025, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **NIQUELLE NEVES SILVA BARROS, Gerente de Área - Conab**, em 13/03/2025, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Corcino do Nascimento, Procurador (a) Geral - Conab**, em 13/03/2025, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **41131957** e o código CRC **6A11535A**.